



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º **00562/2016**

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara, realizada em 31/03/2015, nos termos do Acórdão de fls. 301/307, publicado no “DOC” de 24/06/2015, constante do **Processo n.º 812.508 - Representação** apresentada em dezembro de 2009 pelos Vereadores junto à **Câmara Municipal de Alvarenga**, Srs. Salomé Araújo, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira e Edmilson Rodrigues de Oliveira, por meio da qual relatam a ocorrência de várias irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, determinou a aplicação da **multa** com fundamento no art. 85, II da Lei Complementar Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **Danilo Riani Martins Silva**, CPF: 015.975.176-40, Presidente da Câmara Municipal, em 2009, residente e domiciliado na Rua Paraju, n.º 84, Centro, Caratinga, MG, CEP: 35.300-419, no valor total (itens 1 e 2) de R\$2.000,00 (dois mil reais), que atualizados monetariamente, perfazem a quantia total de **R\$2.212,48** (dois mil e duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), assim discriminados: **1)** R\$1.000,00 (um mil reais), em razão de despesas com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor total de R\$3.448,50 (três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e pagamentos efetuados a título de fretes, no montante de R\$11.564,00 (onze mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), no período de fevereiro a junho de 2009, posto que as notas fiscais de prestação de serviços não foram devidamente preenchidas, não havendo comprovação do recebimento desses valores pelos prestadores dos serviços, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no art. 37, caput, da CR/88, c/c arts.62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64; **2)** R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da falta de contabilização no balancete do período do pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; **3)** R\$500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso no pagamento dos Vereadores correspondente ao mês de agosto de 2009. Certificamos ainda que os valores citados foram corrigidos pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico em 10/10/2016, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal. Ao valor de R\$2.212,48 (dois mil e duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), será acrescido o valor de **R\$132,75** (cento e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 6% (seis por cento) de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir de **16/04/2016**, perfazendo o valor de **R\$2.345,23** (dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores constantes desta certidão deverão ser atualizados monetariamente na data dos respectivos recolhimentos, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG). É o que consta do mencionado processo. Eu MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 27 do mês de Outubro de 2016. E eu, ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES, TC 01614-1, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00562/2016
PROCESSO: 812.508
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARENGA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 31/03/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 24/06/2015
PROCESSO: 980.405 – PEDIDO DE RESCISÃO (fls. 340)
DECISÃO: MONOCRÁTICA – PEDIDO NÃO RECEBIDO
PUBLICAÇÃO: DOC de 18/05/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 28/07/2015
VENCIMENTO DO ÚLTIMO BOLETO NÃO PAGO: 15/04/2016
RESPONSÁVEL: DANILO RIANI MARTINS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 2009
CPF: 015.975.176-40

Multa

Valor Histórico Total da Multa (itens 1 a 3): R\$2.000,00, assim discriminado:

1- Multa aplicada em razão de despesas com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor total de R\$3.448,50 e pagamentos efetuados a título de fretes, no montante de R\$11.564,00, no período de fevereiro a junho de 2009, posto que as notas fiscais de prestação de serviços não foram devidamente preenchidas, não havendo comprovação do recebimento desses valores pelos prestadores dos serviços, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no art. 37, caput, da CR/88, c/c arts.62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2015	R\$1.000,00	1,1062371	R\$1.106,24
Valor Corrigido (item 1):			RS1.106,24

2- Multa aplicada em razão da falta de contabilização no balancete do período do pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2015	R\$500,00	1,1062371	R\$553,12
Valor Corrigido (item 2):			RS553,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00562/2016
PROCESSO: 812.508
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARENGA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 31/03/2015
PUBLICAÇÃO: DOC de 24/06/2015
PROCESSO: 980.405 – PEDIDO DE RESCISÃO
DECISÃO: MONOCRÁTICA – PEDIDO NÃO RECEBIDO
PUBLICAÇÃO: DOC de 18/05/2016
TRÂNSITO EM JULGADO: 28/07/2015
VENCIMENTO DO ÚLTIMO BOLETO NÃO PAGO: 15/04/2016
RESPONSÁVEL: DANILO RIANI MARTINS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 2009
CPF: 015.975.176-40

3- Multa aplicada em razão do atraso no pagamento dos Vereadores correspondente ao mês de agosto de 2009.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
07/2015	R\$500,00	1,1062371	R\$553,12
Valor Corrigido (item 3):			RS553,12
Valor Corrigido Total da Multa (itens 1 a 3):			RS2.212,48

Obs.: Os valores históricos da Multa foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/10/2016.

Juros (%)	Juros (Valor)	Valor Total
6	R\$132,75	R\$2.345,23
Valor Corrigido Total da Multa com juros:		RS2.345,23

O Valor Corrigido Total da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de 16/04/2016, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041